# PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2022

Estabelece procedimento para serviços de entregas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece procedimentos para os serviços de entregas no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - As empresas prestadoras de serviço de entrega de qualquer natureza e as que fazem intermediação desta criarão um cadastro de identificação de entregadores a ser disponibilizado.

Artigo 3º - O cadastro de identificação de entregadores deverá constar:

I - nome completo;

II - documento de identidade;

III - endereço, telefone, e-mail, foto;

IV - número da carteira nacional de habilitação;

V - modelo de moto ou carro que utiliza;

Parágrafo único - No que se refere ao inciso V, o modelo automotor deverá conter suas especificações, tais como:

1. marca, modelo e ano;

2. cor;

3. placa;

4. chassis.

Artigo 4º - Aqueles que fizerem o uso de bicicletas para o serviço de entrega também deverão constar no cadastro, tendo as mesmas especificações dos itens, I, II e III do artigo 3º da presente Lei, além das especificações seguintes:

I - modelo da bicicleta;

II - cor;

Parágrafo único - Os entregadores que utilizam bicicletas, patinetes e demais veículos alugados ou cedidos em comodato também deverão estar cadastrados na empresa, com as mesmas especificações dos incisos, I, II e III do artigo 3º da presente Lei.

Artigo 5º - Cada entregador deverá ter:

I - número de identificação;

II - QR Code próprio.

Parágrafo único - Este QR Code servirá para validação da relação entre o entregador e a empresa.

Artigo 6º - A empresa deverá emitir para cada entregador um crachá de identificação de uso obrigatório, contendo:

I - foto;

II - nome completo;

III - número de identificação;

IV - QR Code;

V - número de telefone do PROCON/SP.

Parágrafo único - Os crachás poderão ser personalizados com a logomarca da empresa e deverão ter um tamanho apropriado para fácil identificação.

Artigo 7º - No caso de o entregador prestar serviço para mais de uma empresa, este deverá ter o cadastro e o crachá individual para todas.

Artigo 8º - Ficam os entregadores obrigados, no ato da entrega, a retirar capacetes ou outros equipamentos que dificultem sua identificação, bem como a apresentar seu crachá de identificação.

Artigo 9º - No caso do não cumprimento do disposto no artigo 8º, o consumidor poderá recusar o recebimento da entrega sem prejuízo algum e poderá efetuar reclamação junto à empresa, bem como denúncia junto ao PROCON/SP.

Artigo 10 - As informações contidas no artigo 6º da presente Lei deverão ser disponibilizadas sempre que o consumidor solicitar, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados e demais normas em vigor.

Artigo 11 - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a empresa infratora a seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspenção das atividades por tempo determinado.

Artigo 12 - As empresas do Estado de São Paulo terão o prazo de 60 dias após a data de publicação da presente Lei para realizar o cadastro de identificação dos entregadores.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

# JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva disciplinar o procedimento do serviço de entregas de compras ao consumidor final e assim garantir maior segurança.

Instituir o cadastro com identificação do entregador e de seu veículo e regulamentar as práticas de ação no momento da entrega são excelentes instrumentos de proteção, tanto para o consumidor quanto para o entregador. Esse tipo de atividade é imprescindível nos dias de hoje e será beneficiada com a aplicação dessas regras que são de simples implantação e de grande impacto na redução dos crimes praticados por aproveitadores, que se disfarçam de entregadores para roubar suas vítimas.

Diante do exposto, para que tenhamos uma relação de consumo segura, confiável e eficaz, conto com a aprovação do presente projeto de lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 28/3/2022.

a) Delegado Olim – PP